



PROJETO DE LEI Nº 607, DE 2020

Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte metroviário e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Nos termos do disposto na Lei Federal n. 6.149, de 02 de dezembro de 1974, fica instituído o Regimento de Transporte, Tráfego e Segurança da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Concessionárias do sistema metroviário.

TÍTULO I

DO TRANSPORTE METROVIÁRIO

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE METROVIÁRIO

SEÇÃO I

Artigo 2º - A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e as Concessionárias deverão prestar serviço adequado ao público.

Artigo 3º - A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e as Concessionárias deverão zelar pela ordem em suas instalações.

Artigo 4º - O empregado da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e das as Concessionárias deverão prestar toda assistência possível ao público e considerar, como sua principal tarefa, a segurança do usuário, dedicando todo o esforço em manter a regularidade e a rápida realização do serviço de transporte.

SEÇÃO II

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Artigo 5º - O serviço de transporte metroviário será prestado aos usuários portadores de bilhetes, cartões ou vales válidos e que tenham passado pelos bloqueios, observadas as disposições dos artigos 12 e 13 deste Regimento.

Artigo 6º - A aceitação do bilhete do usuário obriga a Companhia do Metropolitano de São Paulo- METRÔ e as Concessionárias a transportá-lo, nas condições estabelecidas neste Regimento.

Artigo 7º- A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e as Concessionárias poderão oferecer, a seus usuários, serviço de transporte metroviário em integração com outros modais de transporte.

SEÇÃO III

DA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Artigo 8º - Toda atividade que não consistir no trânsito do usuário através das dependências da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e suas Concessionárias, para utilização dos trens, e entrada e saída das estações pelas vias normais, poderá ser proibida, em benefício do serviço de transporte.

Artigo 9º - A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e as Concessionárias receberão nos locais próprios, as sugestões, reclamações, queixas ou críticas, relativas à prestação do serviço de transporte metroviário, integrado ou não.

Artigo 10- A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e as Concessionárias manterão em local predeterminado e divulgado aos usuários, um serviço de achados e perdidos.

§ 1º- Tudo que for encontrado nos trens e dependências da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e nas concessionárias deverão ser entregues a empregado destas, para recolhimento e guarda no depósito de volume, ficando, a devolução, sujeita à comprovação de propriedade ou detenção.

§ 2º- Aos objetos não reclamados pelos proprietários no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recolhimento, será dada a destinação que for estabelecida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e as Concessionárias.

§ 3º- Aos bens perecíveis, e/ou aos que constituam risco, será dado o destino adequado, sem qualquer prazo para reclamação.

Artigo 11- Os menores de 06 (seis) anos somente poderão se utilizar do serviço de transporte metroviário, integrado ou não, quando acompanhados de pessoa responsável por sua segurança.

Parágrafo único. Não será cobrada passagem dos menores de 06 (seis) anos.

CAPÍTULO II - DO USUÁRIO

Artigo 12- A entrada ou permanência nas dependências da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e ou das Concessionárias é proibida às pessoas que possam causar perigo, incômodo ou prejuízos à continuidade do serviço, a critério da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e das Concessionárias, incluindo, mas não se limitando a:

I - embriagadas ou intoxicadas por álcool ou outras substâncias tóxicas;

II - trajadas antissocialmente;

III - enfermas de moléstias contagiosas, ou que causem repugnância, ou que exijam cuidados especiais; sangrando; expelindo excrementos ou fluídos corpóreos;

IV - portadoras de armas de fogo, carregadas ou não, ou armas brancas, exceto militares, policiais ou pessoas com licença para porte de armas;

V - portadoras de materiais inflamáveis ou explosivos.

Artigo 13 - É proibido, nos trens e dependências da Companhia do Metropolitano de São Paulo -METRÔ e das concessionárias:

I - infringir a sinalização;

II - transgredir instruções;

III - impedir ou tentar impedir a ação do empregado, no cumprimento de seus deveres funcionais;

IV - praticar qualquer ato de que resulte embaraço ao serviço ou que possa acarretar perigo ou acidente;

V - fumar, manter cigarro aceso, acender fósforo ou isqueiro;

VI - ingressar, sem autorização, nos locais não franqueados ao público;

VII - ultrapassar a faixa amarela de segurança da plataforma ou permanecer além dela, a não ser para entrar e sair do trem;

VIII - embarcar ou desembarcar quando as portas estiverem se fechando, impedir a abertura ou o fechamento das portas, e apoiar-se nelas;

IX - viajar em lugar não destinado aos passageiros ou reservado a passageiros especiais;

X - acionar ou usar, indevidamente, qualquer equipamento;

XI - dar alarme, com utilização ou não dos dispositivos de emergência, exceto em situações justificáveis;

XII - colocar os pés nas paredes das estações, bancos e laterais dos carros;

XIII - quebrar, danificar, sujar, escrever, desenhar nas instalações e equipamentos;

XIV - cuspir ou atirar detritos de qualquer natureza nas vias, nos trens e nas estações;

XV - servir-se dos trens para efetuar transportes de carga, com exceção apenas de bolsas, malas e maletas, desde que não prejudiquem o movimento, nem molestem os demais passageiros, conforme procedimentos operacionais pré-fixados nas estações;

XVI - colocar cartazes, panfletar anúncios e avisos, apregoar, expor ou vender qualquer espécie de mercadoria, ou agenciar freguesia, salvo quando houver autorização, e nos locais previamente determinados;

XVII - fazer funcionar rádios ou outros aparelhos sonoros sem fones de ouvido;

XVIII - sentar-se nas escadas fixas ou rolantes, bem como no piso do interior do trem;

XIX - usar de linguagem licenciosa, desrespeitosa ou ofensiva a qualquer pessoa, proceder inconvenientemente ou de modo a molestar ou prejudicar o sossego e a comodidade de passageiros ou empregados;

XX - transportar animais fora das devidas caixas de acondicionamentos, exceto cão guia;

XXI - comercializar produtos de qualquer natureza no interior dos trens, plataformas, mezaninos, corredores, acessos ou quaisquer dependências da

Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e nas Concessionárias, sem autorização prévia;

XXII - realizar apresentações artísticas, com ou sem instrumentos musicais, no interior dos trens, plataformas, mezaninos, corredores, acessos ou quaisquer dependências da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e nas Concessionárias, sem autorização prévia;

XXIII - Beber ou transportar bebidas alcoólicas abertas conforme Lei Estadual 10.951/01.

Artigo 14- A transgressão dos dispositivos previstos nos artigos 12 e 13 sujeita o infrator a sanções administrativas aplicadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e as Concessionárias, sem prejuízo de responsabilização civil ou penal.

§ 1º - Conforme a gravidade da transgressão cometida, o infrator poderá ser advertido, retirado da estação ou trem, multado ou encaminhado à autoridade competente.

§ 2º - As multas serão previamente fixadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e as Concessionárias, e através de formulário próprio, lavrado o ato de infração pelo Agente de Segurança Metroviário;

§3º- A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e as Concessionárias deverão exigir a identificação do infrator, e a este caberá identificar-se, sob pena de ser retirado do trem, estação ou sistema e encaminhado à DELPOM - Delegacia de Polícia do Metropolitano de São Paulo, para as considerações da autoridade policial de plantão;

§ 4º - As multas decorrentes das infringências deste artigo serão vinculadas ao CPF do infrator e, por conseguinte, inclusas no CADIM.

Artigo 15- A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e as concessionárias não serão responsáveis por ocorrências de qualquer natureza, decorrentes da infringência de quaisquer dos dispositivos deste Capítulo.

CAPÍTULO III
DOS BILHETES E CARTÕES

SEÇÃO I

DO INGRESSO NA ÁREA PAGA DAS ESTAÇÕES

Artigo 16- Em todas as estações deverá haver, pelo menos, um ponto de venda de bilhetes ou recarga de cartões, durante todo o período de serviço, onde estarão afixadas informações relativas aos tipos de bilhetes, seus respectivos preços e limite máximo para troca.

Parágrafo único. Na venda de bilhetes, para efeito de troca, os empregados da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e das Concessionárias não serão obrigados a aceitar a cédula de valor superior ao estipulado pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Artigo 17 - Será considerado sem valor o bilhete ou cartão que não puder ser identificado pelo equipamento ou outro meio existente para tal fim.

Artigo 18 -. Ocorrendo a apreensão de bilhete ou cartões falsos, a Companhia do Metropolitano de São Paulo- METRÔ e as Concessionárias tomarão, contra o portador, as medidas legais cabíveis.

SEÇÃO II

DOS PASSES LIVRES

Artigo 19- A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e as Concessionárias fornecerão passes livres, para utilização do serviço de transporte metroviário, aos funcionários de entidades que por força de dispositivo legal, tenham direito a transporte gratuito.

SEÇÃO III

DOS BILHETES DE SERVIÇO

Artigo 20- A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e as Concessionárias deverão fornecer, gratuitamente, bilhetes de serviço a seus empregados.

SEÇÃO IV

DA DEVOLUÇÃO DE BILHETE

Artigo 21- Quando ocorrerem motivos que possam comprometer a segurança, ou sobrevier interrupção na prestação do serviço, a Companhia do Metropolitano de

São Paulo - METRÔ e as Concessionárias deverão proceder à devolução de bilhetes aos usuários.

Parágrafo único. A devolução, em qualquer caso, será de bilhetes simples.

SEÇÃO V
DA LIBERAÇÃO DE BLOQUEIOS

Artigo 22 - Quando ocorrerem motivos que possam comprometer a segurança de usuários, empregados, equipamentos e instalações, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e as Concessionárias poderão liberar os bloqueios, para entrada de usuários.

TÍTULO II
DO TRÁFEGO
CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE OPERAÇÃO DO TRANSPORTE METROVIÁRIO
SEÇÃO I
DAS CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

Artigo 23 - O serviço público será prestado ao longo da rede metroviária, servindo as estações abertas ao tráfego, seus terminais, pátio de manobras e oficinas, existentes e futuros.

Artigo 24- O público poderá utilizar o serviço durante todos os dias da semana, no horário compreendido entre 04:40 horas e 24:00 horas.

§1º - Todo trem em circulação deverá ter um funcionário responsável por sua condução, na cabine, ou no primeiro vagão, quando o mesmo não a tiver.

Parágrafo único. As transferências de linhas serão feitas até as 24:00 horas.

Artigo 25- A velocidade comercial será definida pelo operador do sistema, podendo variar, para mais ou para menos conforme necessidades operacionais.

Parágrafo único. Os intervalos entre dois trens deverão ser fixados e informados pelos operadores dos sistemas.

Artigo 26- Os trens farão paradas em todas as estações e somente nas plataformas.

Parágrafo único. Durante as paradas dos trens nas estações, as portas ficarão abertas pelo tempo mínimo de 05 (cinco) segundos e apenas na face correspondente às plataformas de embarque e desembarque.

Artigo 27- Os trens poderão retornar de estação intermediária não necessariamente terminal.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, poderá o passageiro prosseguir a viagem em outro trem.

SEÇÃO II DO MATERIAL RODANTE

Artigo 28 -. A composição em operação comercial não iniciará nenhum deslocamento, por menor que seja, tendo alguma de suas portas abertas.

Artigo 29 - Os trens serão compostos de 6 (seis) carros.

Artigo 30 - Em havendo excesso de pessoas na plataforma, poderão ser interrompidos os acessos a determinadas estações e/ou plataformas.

Artigo 31- Os carros deverão ser iluminados, durante as horas de serviço, nos túneis e a noite, inclusive nos períodos em que houver falta de energia de tração.

Artigo 32 - Os carros deverão ter renovação de ar, ar condicionado ou ventilação adequada quando em operação com passageiros, compatíveis com o clima local.

Artigo 33- Os carros serão limpos, internamente, todos os dias e, nos terminais, será mantido serviço de limpeza, para casos especiais.

Parágrafo único. Os carros serão lavados, interna e externamente, quando necessário.

Artigo 34- Nos túneis e nas estações serão assegurados o conforto térmico e a renovação de ar.

SEÇÃO III DAS ESTAÇÕES

Artigo 35 - Durante o período de serviço, indicado no artigo 24, as áreas públicas, que se iniciam no acesso ao nível da rua, permanecerão abertas, sinalizadas e iluminadas.

§1º - Fora do período de utilização pública, os acessos permanecerão fechados.

§2º- A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e as Concessionárias poderão fechar acessos de qualquer das estações, durante o período de serviço, de maneira que esse fechamento ocorra, somente, nos mesmos dias e horários.

§3º- Nos casos previstos no parágrafo anterior, deverão ser colocados avisos que indiquem os acessos em uso com antecedência de 24 horas.

Artigo 36- Nas estações deverá haver, em funcionamento, pelo menos uma escada rolante ou elevador, para vencer desníveis maiores do que 4,00 (quatro) metros, entre cada plataforma e o mezanino, e entre este e a rua.

Artigo 37- Nas estações, será mantida iluminação em nível julgado confortável aos usuários e funcionários.

Parágrafo único. Em caso de falta de energia elétrica, deverá ser mantido nível mínimo de iluminação, que garanta a segurança dos usuários e funcionários.

Artigo 38-. A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e as Concessionárias manterão rigorosamente limpas as estações e demais dependências de uso público.

Artigo 39 - A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e as Concessionárias manterão, nas estações, informações escritas e comunicação auditiva para orientação dos passageiros.

§1º - A Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e as Concessionárias deverão manter espaços físicos delimitados, nas áreas livres, reservados para manifestações culturais e artísticas, onde serão permitidas a arrecadação de doações sem que se promova a invasão da comodidade dos usuários e empregados.

SEÇÃO IV DOS EMPREGADOS

Artigo 40 - Nas estações, deverá haver empregados em número compatível com a demanda local, levando-se em consideração as bilheterias, linhas de bloqueios, condução dos vários tipos de usuários, atendimento a maus súbitos, a segurança e as especificidades de cada estação.

Artigo 41-. Todos os empregados operativos deverão estar uniformizados, quando em serviço nas estações e nos trens.

Artigo 42 -. Em cada composição haverá, sempre, um operador de trem, mesmo que o mesmo seja automático.

Artigo 43- O empregado deverá estar capacitado, através de treinamentos e remunerado conforme legislação pertinente ao cargo para o desempenho de suas funções.

CAPÍTULO II
DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SERVIÇO
SEÇÃO I
DO SISTEMA DE OPERAÇÃO

Artigo 44- A operação normal do material rodante poderá ser automática ou semiautomática.

§1º- Na automática, todas as ações de comando e controle serão exercidas, automaticamente, pelo equipamento, e o operador exercerá, apenas, a supervisão da operação.

§2º- Na semi-automática, todas as operações serão exercidas, manualmente, pelo operador, e as ações de controle, pelo equipamento.

§3º- Em caso de emergência, em qualquer das modalidades previstas nos parágrafos anteriores, o operador intervirá, sendo que sua ação se sobrepõe a todas as ações automáticas.

§ 4º- Em condições excepcionais, será utilizada a modalidade manual, em que o trem circulará, no máximo a 20 (vinte) quilômetros por hora.

Artigo 45- O nível de aceleração e sua variação deverão ser tais que assegurem conforto, pela ausência de solavancos, fixados, os valores técnicos máximos, conforme especificações do fabricante, respectivamente.

Artigo 46 - A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e as Concessionárias terão um serviço de manutenção com instalações, equipamentos, materiais sobressalentes e pessoal habilitado, próprio, que permita a continuidade das condições da operação.

SEÇÃO II
DO SISTEMA DE CONTROLE E SINALIZAÇÃO

Artigo 47- A operação contará com um sistema de controle e sinalização automático, composto de:

I - proteção automática do trem (ATP), que proverá a segurança da composição, impondo distanciamento seguro das demais, evitando rotas conflitantes e garantindo passagem sobre os aparelhos de mudança de via, através de controle das velocidades máximas permitidas, alinhamento de rotas e travamento eletromecânico das máquinas de chaves;

II - operação automática do trem (ATO), que executará as atribuições rotineiras do operador do trem, por equipamentos localizados nas estações e a bordo da composição;

III - supervisão automática do trem (ATS), com a finalidade de supervisionar e atingir o sistema, garantindo o balanceamento da Operação por meio de computadores, painéis e consoles, localizados no Centro de Controle Operacional (CCO).

CAPÍTULO III
DAS FASES TRANSITÓRIAS

Artigo 48- Poderá haver várias fases transitórias, que integrarão, gradativamente, o sistema final do METRÔ.

Artigo 49 - As alterações deverão ser comunicadas e divulgadas ao público, através dos meios de comunicação de massa, com a necessária antecedência.

TÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TRANSPORTE METROVIÁRIO
CAPÍTULO I

Artigo 50- Para atender ao disposto na Lei Federal n. 6.149, de 02 de dezembro de 1974, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ deverá adotar as medidas de natureza técnica, administrativa, policial e educativa, e as Concessionárias, deverão adotar as medidas de natureza técnica, administrativas e educativas destinadas à:

I - preservação do patrimônio vinculado ao serviço de transporte metroviário;

II - regularidades e normalidades do tráfego, conforme Lei Federal 5.970/73; exceto as Concessionárias;

III - incolumidade e comodidade dos usuários;

IV - prevenção de acidentes;

V - preservação e restauração da higiene;

VI - manutenção da ordem em suas dependências;

VII - Dar atendimento de primeiros socorros.

Artigo 51- Todas as dependências terão equipamentos que visem à segurança dos usuários, empregados, dos sistemas e das construções.

Artigo 52- Os equipamentos de segurança deverão ser mantidos em perfeitas condições de utilização.

CAPÍTULO II DO CORPO DE SEGURANÇA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 53- A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ organizará e manterá Corpo de Segurança próprio, nos termos e para os fins da Lei Federal n. 6.149, de 02 de dezembro de 1974.

Artigo 54 - A segurança do transporte metroviário, será exercida por Agentes de Segurança Metroviário, do corpo próprio da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, que se incumbe da adoção de medidas de natureza técnica, administrativa, educativa e policial, que visem a incolumidade dos usuários, agentes públicos e patrimônios a ela vinculados, bem como a preservação de locais de acidente.

I - A segurança metroviária colaborará com o policiamento ostensivo para a manutenção da ordem pública, prevenção ou repressão de crimes nas áreas do serviço do transporte metroviário.

II - Compete à segurança metroviária, o exercício do Poder de Polícia Administrativa, no âmbito das áreas do serviço metroviário, conforme atribuições de Polícia Judiciária para as providências da Lei Federal 5.970/73, remoção de cadáveres e

feridos, prisão em flagrante e isolamento do local, sem paralisação do tráfego, nos casos de acidente ou crime nas linhas, estações e demais dependências.

Artigo 55 - A função de Agente de Segurança Metroviária, sem prejuízo dos direitos e garantias existentes, passa a denominar-se Agente de Policiamento Metroviário, sendo exigida a escolaridade de nível médio completo.

Artigo 56 - Constitui requisito para o exercício da função de Agente de Policiamento Metroviário admissão por concurso público, formação e aperfeiçoamento em cursos de capacitação técnica para segurança metroviária, ministrados por organismo estatal.

Artigo 57 - O Corpo de Segurança atuará em todas as áreas de serviço e dependências do Sistema Metroviário, especialmente em suas estações, subestações, linhas, carros de transporte, centros de controle de operações e terminais de ônibus, direta e indiretamente administrados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, visando a:

I - segurança do público;

II - disciplina dos usuários;

III - prevenção e repressão de crimes e contravenções nas dependências físicas do METRÔ e trens e preservação do seu patrimônio;

IV - manutenção ou restabelecimento da normalidade do tráfego metroviário, diante de qualquer fato ou emergência que venha a impedi-lo ou perturbá-lo;

V - remoção imediata, independentemente da presença de autoridade policial, de vítimas, objetos ou veículos que, em caso de acidente ou crime, estejam sobre o leito da via, no interior do trem, ou em áreas operacionais, prejudicando o tráfego metroviário ou a circulação da composição conforme Lei 5.970/73.

VI - prisão em flagrante de criminosos e contraventores;

VII - apreensão de instrumentos, objetos ou valores relacionados com crimes ou contravenções penais, entregando-os, juntamente com o infrator, se for o caso, à autoridade policial competente para o inquérito;

VIII - isolamento dos locais de acidente, crime ou contravenção penal, para fins de verificações periciais, desde que não acarrete a paralisação do tráfego metroviário.

§1º - Nos casos do inciso V deste artigo, deverá o Corpo de Segurança:

I - ministrar os primeiros socorros às vítimas;

II - transportar os feridos para pronto-socorro ou hospital, arrecadando e guardando os seus pertences;

III - havendo vítimas fatais, removê-las para lugar onde não haja interferência com a operação do serviço metroviário;

IV - lavrar boletim de ocorrência, para oportuno encaminhamento à autoridade competente para a instauração do inquérito policial.

§2º- O boletim de ocorrência, que será lavrado sempre que se verificar infração penal (crime ou contravenção) ou acidente, deverá consignar o fato, as pessoas nele envolvidas, as testemunhas e demais elementos úteis para o esclarecimento da verdade.

§3º- A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ fornecerá a pedido, cópia autenticada do boletim de ocorrência, no prazo máximo de dez dias, mediante o pagamento dos emolumentos fixados em Resolução da Diretoria da empresa.

Artigo 58- O Corpo de Segurança deverá usar uniformes padronizados, de modo a possibilitar a sua identificação, bem como, os EPIs (equipamentos de proteção individuais) necessários para o desempenho de suas funções em situações normais e de crise (acompanhamento de torcidas de futebol, manifestações, invasões do sistema, etc.)

Artigo 59 - As especificações de armamentos constarão de normas internas, a serem baixadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Artigo 60- A utilização do armamento tem por finalidade básica a defesa pessoal e a de pontos críticos da operação do sistema metroviário.

Artigo 61- O Corpo de Segurança deverá receber todos os cursos de formação, que o habilitará ao exercício de suas funções, ministrados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Artigo 62 - A Segurança Metroviária em ambiente concedido à iniciativa privada, as concessões, reger-se-á pelos termos da Lei Federal 7.102/83 que estabelece a atuação de Segurança Patrimonial Privada.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 63- A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e as Concessionárias somente poderão operar em desconformidade com este Regimento, em emergências resultantes de casos fortuitos ou de forças maiores, devidamente identificados e justificados, adequando-se a esta lei, de forma a não transgredi-la, por motivos quaisquer.

JUSTIFICATIVA

O Corpo de Segurança Operacional foi criado a partir da publicação da Lei 6.149/74, pelo então Presidente General Ernesto Geisel.

A Lei nº 6.149, de 1974, menciona em seu artigo 2º, que o Corpo de Segurança Operacional - CSO deve adotar medidas de preservação do patrimônio, de natureza técnica e administrativa, policial e educativa, que visem à regularidade do tráfego, a incolumidade e comodidade dos usuários, a prevenção de acidentes, a higiene e a manutenção da ordem em suas instalações.

O artigo 7º da Lei retro citada estabelece que o transporte metroviário será regido por regulamento expedido pela autoridade local, onde se pormenorizará o modo e a forma de operação dos serviços, conduta do usuário, bem como, seus direitos e deveres. Assim, esta propositura tem o mérito de suprir lacuna existente na legislação que regulamenta o serviço de transporte metroviário.

Sala das Sessões, em 23/9/2020.

a) Paulo Fiorilo – PT